

Art. 7º O parcelamento recairá sobre o total do débito consolidado na data da protocolização do pedido, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, observando-se o prazo máximo de sessenta meses.

§ 1º Na hipótese de débito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, o prazo máximo para parcelamento será de doze meses, observado o disposto no art. 21.

§ 2º Na hipótese de débito tributário de natureza não contenciosa, decorrente de omissão de recolhimento do imposto declarado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI –, o prazo máximo corresponderá a quatro vezes o número de meses em inadimplência, observado o limite de sessenta meses.

§ 3º Na hipótese de débito tributário de natureza não contenciosa, o mesmo sujeito passivo não poderá ter mais de quatro parcelamentos em curso, por estabelecimento autônomo inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, independentemente da legislação aplicada, ressalvado o parcelamento previsto na Resolução nº 3.728, de 20 de dezembro de 2005.

Art. 8º As parcelas serão mensais, iguais e sucessivas, com data de vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o último dia do mês de implantação do parcelamento.

§ 2º Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC, calculados na data do efetivo pagamento.

§ 3º O valor mínimo das parcelas será definido em resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado.

§ 4º Sempre que o pagamento da parcela se efetivar dentro do prazo estabelecido no caput, parte do seu valor, conforme percentual constante da tabela disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), fica diferido para o momento de pagamento da última parcela do parcelamento.

§ 5º O percentual a que se refere o § 4º será inversamente proporcional ao número de parcelas do parcelamento concedido, variando de 40% (quarenta por cento), no caso de parcelamento em duas parcelas, até 20% (vinte por cento), no caso de parcelamento em sessenta parcelas.

Art. 9º O adimplemento, no prazo de vencimento de cada parcela devida em parcelamento concedido na forma deste programa, implicará o cômputo, em favor do beneficiário, de um Bônus de Adimplência.

§ 1º O Bônus de Adimplência corresponde ao valor contábil igual ao valor diferido na forma do § 4º do art. 8º;

§ 2º Os valores diferidos e os Bônus de Adimplência atribuídos ao beneficiário serão atualizados segundo os mesmos critérios de reajuste das parcelas do parcelamento.

§ 3º O Bônus de Adimplência poderá ser utilizado pelo respectivo titular para o pagamento:

I - integral e em conjunto com a última parcela do parcelamento dos valores diferidos na forma do § 4º do art. 8º; ou

II - do total ou de parte de qualquer parcela do próprio parcelamento concedido, uma única vez a cada doze meses.

§ 4º A utilização a que se refere o inciso II do § 3º:

I - aplicar-se-á ao parcelamento que esteja com todas as parcelas vencidas integralmente pagas;

II - dependerá de requerimento do beneficiário a ser protocolizado junto à unidade responsável pelo parcelamento, antes do vencimento da parcela;

III - será permitida em três anos consecutivos ou em cinco anos alternados, e não possibilitará:

a) o diferimento a que se refere o § 4º do art. 8º;

b) o cômputo do Bônus de Adimplência de que trata este artigo.

§ 5º Em caso de insuficiência de Bônus de Adimplência para o pagamento dos valores diferidos na forma do § 4º do art. 8º, o beneficiário deverá, no vencimento da última parcela, sob pena de desistência do parcelamento:

I - quitar integralmente a diferença remanescente em favor da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais; ou

II - solicitar o parcelamento do saldo devedor remanescente, sem qualquer dedução, em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 6º A primeira parcela do parcelamento do saldo devedor remanescente vencerá no último dia do mês subsequente ao do vencimento da última parcela do parcelamento original, e as parcelas seguintes, no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 10. Fica vedada a dilação do prazo de parcelamento concedido nos termos do Programa REGULARIZE.

Art. 11. Caracterizam desistência do parcelamento:

I - o não pagamento;

a) da primeira parcela no prazo previsto no § 1º do art. 8º;

b) de três parcelas, consecutivas ou não;

c) de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final do parcelamento, bem como dos valores diferidos, ressalvada a hipótese prevista no inciso II do § 5º do art. 9º;

d) de qualquer parcela, no prazo de vencimento, no caso do parcelamento previsto no inciso II do § 5º do art. 9º;

e) de valores declarados em DAPI ou em Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST –, por três períodos de referência, consecutivos ou não;

II - o não cumprimento da obrigação acessória de entrega de DAPI ou GIA-ST, por seis períodos de referência, consecutivos ou não.

Parágrafo único. A caracterização da desistência do parcelamento acarretará a perda do Bônus de Adimplência eventualmente computado, sendo os valores diferidos reintegrados ao montante do crédito tributário correspondente às parcelas não efetivamente pagas.

Art. 12. O beneficiário poderá solicitar o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios concedidos por este Decreto, uma única vez ou, na hipótese em que 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas tenham sido quitadas, em até duas vezes, em cada uma das fases, administrativa ou em dívida ativa.

§ 1º No reparcelamento as multas serão restabelecidas aos seus percentuais máximos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao débito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – e ao IPVA.

§ 3º O reparcelamento será deferido observados o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Estadual.

Art. 13. É admitida a transferência de saldo de parcelamento em curso para o Programa REGULARIZE, hipótese em que será apurado o saldo devedor remanescente do débito anteriormente parcelado, com todos os ônus legais e restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas.

Art. 14. Aplica-se aos parcelamentos em curso, concedidos nos termos do Decreto nº 43.839, de 29 de julho de 2004, o disposto neste Decreto.

Art. 15. Para efetivação do parcelamento, nos termos deste Decreto, deverão ser observados os procedimentos e formalidades previstos em resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado.

#### Seção IIIDos Efeitos do Pagamento à Vista ou Parcelado

Art. 16. O pagamento à vista ou parcelado importa em:

I - reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - desistência de ações ou embargos à execução fiscais nos autos judiciais respectivos;

III - desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência;

IV - confissão extrajudicial, irrevogável e irretroatável, do crédito tributário, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

#### CAPÍTULO IVDO PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS COM CRÉDITO ACUMULADO DO IMPOSTO

Art. 17. O débito tributário relativo ao ICMS, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser extinto com a utilização de crédito acumulado do imposto, observado o seguinte:

I - será exigido o pagamento em moeda corrente de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total atualizado do débito tributário;

II - o pagamento deverá ocorrer até o dia 30 de novembro de 2015;

III - alcança o débito tributário:

a) de natureza não contenciosa, vencido até 31 de dezembro de 2014;

b) de natureza contenciosa, formalizado até 30 de junho de 2015;

IV - aplicam-se, alternativamente:

a) os prazos e os descontos estabelecidos neste Decreto, nas hipóteses previstas nos arts. 1º a 6º do Anexo VIII do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento do Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS); ou

b) as reduções de multas previstas na Lei nº 6.763, de 1975, nas demais hipóteses.

§ 1º O valor a que se refere o inciso I do caput poderá ser pago em até vinte e quatro parcelas, observado o disposto na alínea a ou na alínea b, ambas do inciso IV do caput, conforme o caso, desde que a parcela mínima não seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º A desistência do parcelamento a que se refere o parágrafo anterior torna sem efeito os descontos concedidos e as reduções de multas.

§ 3º Na hipótese da alínea “a” do inciso IV do caput poderá ser utilizado crédito acumulado de outro contribuinte deste Estado, na forma prevista no RICMS.

Art. 18. O sujeito passivo detentor original dos créditos acumulados somente poderá utilizá-los, na forma prevista neste Decreto, quando de sua apuração constar saldo credor do imposto há pelo menos seis períodos consecutivos.

Parágrafo único. A utilização do crédito acumulado na forma prevista neste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários, ficando a quitação condicionada:

I - ao reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - à desistência de ações ou embargos à execução fiscais nos autos judiciais respectivos;

III - à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência;

IV - à confissão extrajudicial, irrevogável e irretroatável, do crédito tributário, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

V - ao pagamento das custas, taxas, despesas processuais e honorários advocatícios, se devidos;

VI - à comprovação, até 30 de abril de 2016, junto à AGE, do cumprimento do disposto nos incisos I a V.

Art. 19. Para a utilização do crédito acumulado o sujeito passivo deverá:

I - emitir Nota Fiscal, modelo I ou I-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), fazendo constar:

a) como destinatário, o próprio emitente e a informação de tratar-se de crédito acumulado utilizado para quitação de débito tributário relativo ao ICMS;

b) nos campos destinados ao valor da operação e ao valor do ICMS do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito acumulado utilizado;

c) no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, o número do Auto de Infração que formalizou o débito tributário e, por extenso, o respectivo valor;

II - registrar a nota fiscal emitida na forma do inciso I no livro Registro de Saídas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, lançando nesta o valor da nota fiscal e a informação de tratar-se de crédito acumulado utilizado para extinção de débito tributário;

III - registrar no livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS:

a) na coluna “Outros Débitos”, o valor lançado na forma prevista no inciso II; e

b) na coluna “Observações”, o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para a utilização do crédito e a seguinte informação: “Utilização de crédito acumulado de ICMS, nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015;”

IV - informar no campo 73 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI, modelo I, o valor do crédito utilizado.

§ 1º O contribuinte, após emitir a nota fiscal na forma do inciso I do caput, solicitará o despacho autorizativo a que se refere o § 4º e apresentará os documentos na Administração Fazendária de sua circunscrição, a qual, de imediato, requisitará o respectivo Processo Tributário Administrativo – PTA.

§ 2º Uma via ou cópia da nota fiscal, ou cópia do respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE –, emitida na forma do inciso I do caput deverá ser juntada ao respectivo PTA.

§ 3º A quarta via da nota fiscal, ou cópia do respectivo DANFE, emitida para utilização do crédito, será retida e arquivada pela Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.

§ 4º O crédito somente poderá ser utilizado após despacho autorizativo exarado no corpo da nota fiscal, ou do respectivo DANFE, a que se refere o inciso I do caput pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.

Art. 20. O despacho autorizativo da autoridade fazendária na utilização do crédito acumulado na forma deste Decreto não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.

Parágrafo único. A ulterior constatação da ilegitimidade do crédito acumulado transferido para os fins previstos neste Capítulo:

I - que tenha sido utilizado pelo detentor original do crédito, torna sem efeito os descontos concedidos e as reduções de multas, restaurando-se o crédito tributário aos valores integrais;

II - que tenha sido utilizado por contribuinte que não seja o detentor original do crédito, implica a exigência integral do ICMS e seus acréscimos legais do contribuinte transferidor do crédito.

#### CAPÍTULO III

#### DAS Disposições FINAIS

Art. 21. O Programa REGULARIZE alcançará também débitos tributários relativos ao IPVA.

Art. 22. Fica revogado o Decreto nº 43.839, de 29 de julho de 2004.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao § 1º do art. 7º e ao art. 21, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 10 de agosto de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

#### DECRETO NE Nº 273, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Cria Grupo de Trabalho destinado a promover estudos relativos à política de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho destinado a promover estudos relativos à política de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I – elaborar diagnóstico das parcerias público-privadas em estudo e em andamento no Estado;

II – avaliar a estrutura de governança pública da política de parcerias público-privadas propondo alternativas de melhoria de gestão e a readequação de finalidades, competências e estruturas;

III – avaliar a política estadual de financiamento e de garantias para contratos de parceria público-privada;

IV – identificar eventuais pontos críticos e propor ações de correção;

V – formular proposta de novo Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho concluirá, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação deste Decreto, as atividades a que se referem os incisos I a V, produzindo relatório final que deverá ser encaminhado ao Governador.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado de Fazenda, que o presidirá;

II – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

III – Secretário de Estado de Governo;

IV – Secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

V – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

VI – Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas;

VII – Diretor-Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais;

VIII – Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.

§ 1º Cada representante titular deverá indicar um suplente que o substituirá em suas eventuais ausências e impedimentos.